

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	2
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES.....	2
CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO.....	3
CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS DO CONTRATO.....	3
CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL.....	3
CLÁUSULA 5ª – ÂMBITO TEMPORAL.....	3
CLÁUSULA 6ª – EXCLUSÕES.....	3
CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	4
CLÁUSULA 7.ª DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	4
CLÁUSULA 8.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	4
CLÁUSULA 9.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 10.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 11ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 12ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	5
CLÁUSULA 13ª – COBERTURA.....	5
CLÁUSULA 14ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	5
CLÁUSULA 15ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	6
CLÁUSULA 16ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	6
CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	6
CLÁUSULA 17ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	6
CLÁUSULA 18ª – DURAÇÃO.....	6
CLÁUSULA 19ª – RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO.....	6
CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA.....	6
CLÁUSULA 20ª – LIMITES DA PRESTAÇÃO.....	6
CLÁUSULA 21ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	6
CLÁUSULA 22ª – FRANQUIA.....	7
CLÁUSULA 23ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	7
CLÁUSULA 24ª – PLURALIDADE DE SEGUROS.....	7
CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	7
CLÁUSULA 25ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	7
CLÁUSULA 26ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	7
CLÁUSULA 27ª – DEFESA JURÍDICA.....	7
CLÁUSULA 28ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA.....	7
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	8
CLÁUSULA 29ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	8
CLÁUSULA 30ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	8
CLÁUSULA 31ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	8
CLÁUSULA 32ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE.....	8

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA - Seguros, adiante designada por VICTORIA e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da VICTORIA para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- a) **Apólice** - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a VICTORIA, onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas;
- b) **Segurador** - a VICTORIA Seguros, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil geral, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro** - a pessoa ou entidade que contrata com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado** - a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro** - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro** - a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- g) **Evento** - Acontecimento ou série de acontecimentos danosos, involuntários, fortuitos e inesperados, resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro;
- h) **Dano Corporal** - prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- i) **Dano Material** - prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- j) **Dano Patrimonial** - Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- k) **Dano Não Patrimonial** - Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- l) **Franquia** - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares da Apólice;
- m) **Período de Seguro** - O período compreendido entre a data de início do seguro e a data de vencimento estabelecidas nas Condições Particulares;
- n) **Limite de Indemnização** - Importância máxima de pagamentos ou depósitos que, por qualquer forma, a VICTORIA deva efetuar por cada uma das Coberturas disponibilizadas no presente seguro;
- o) **Limite por sinistro** - Importância máxima a ser efetuada pela VICTORIA por cada sinistro, independentemente do número de reclamações ou reclamantes;
- p) **Limite por anuidade** - Importância máxima a ser efetuada pela VICTORIA pelo conjunto de sinistros cobertos pela presente Apólice numa anuidade de seguro;
- q) **Limite por vítima** - Importância máxima que a VICTORIA deverá pagar, a título de indemnização, a cada um dos Terceiros por danos pessoais por um sinistro;
- r) **Condições Gerais** - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.
- s) **Condições Particulares** - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.
- t) **Condições Especiais** - Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.
- u) **Apólice** - Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice: a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco; as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou suplementos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.
- v) **Ata adicional** - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.
- w) **Proposta** - Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da atividade que se encontra expressamente referida nas Condições Especiais e Particulares do contrato.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS DO CONTRATO

A VICTORIA garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros, de harmonia com o estipulado nas Condições Gerais, Especiais e Particulares do contrato.

CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. Sem prejuízo do anteriormente referido, a presente Apólice não garante, salvo indicação expressa nas condições particulares da Apólice, atividades relativas a locais de risco (estabelecimentos fixos) do Segurado fora de Portugal.
3. O Presente contrato de Seguro não garantirá cobertura nem a VICTORIA será responsável por pagar qualquer sinistro ou fornecer qualquer benefício, caso tal cobertura ou benefício ou pagamento a possa expor a qualquer sanção, proibição ou restrição segundo as resoluções das Nações Unidas ou as sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos de qualquer jurisdição.

CLÁUSULA 5ª – ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário, a garantia dada pelo presente contrato está limitada aos sinistros exclusivamente ocorridos durante o período de vigência do mesmo, desde que reclamadas no mesmo período e/ou até ao prazo máximo de 12 meses após o seu termo.

CLÁUSULA 6ª – EXCLUSÕES

Salvo indicação expressa nas Condições Particulares da Apólice, não ficam garantidos ao abrigo do presente contrato os danos causados e/ou decorrentes de:

- 01) Os danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- 02) Os danos decorrentes de acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- 03) Os danos resultantes de acidentes devidos a efeitos diretos ou indiretos de explosão, calor ou radiações provenientes de uma transmutação do núcleo do átomo e/ou da radioatividade, assim como devidos aos efeitos de radiações provocadas pela alteração artificial de partículas radioativas;
- 04) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;

- 05) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- 06) Os danos causados aos sócios, administradores, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta, bem como os danos causados às pessoas com eles relacionadas nos termos da alínea anterior;
- 07) Os danos resultantes de responsabilidades assumidas voluntariamente pelo Segurado e que não derivem diretamente de preceitos legais;
- 08) Despesas suportadas, seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela VICTORIA;
- 09) Os danos resultantes de acidente de viação e ainda os acidentes provocados por ou a aeronaves, embarcações marítimas, lacustres e fluviais;
- 10) Os danos genéticos causados a pessoas ou animais e ainda os danos causados por organismos geneticamente modificados (OGM's);
- 11) Os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica;
- 12) Os danos decorrentes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, e ainda atos decorrentes de vandalismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
- 13) Os danos derivados de fenómenos da natureza;
- 14) Os danos decorrentes de atos ou omissões do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- 15) Multas, fianças, taxas, ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
- 16) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindictive damages), danos exemplares (exemplary damages) e outros de características semelhantes;
- 17) Os danos causados pela epilepsia e ainda pela transmissão de doenças contagiosas e/ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites, legionelas e outras;
- 18) Danos e prejuízos causados por:
 - a) Infecção de animais, decorrentes de qualquer tipo de encefalopatia espongiiforme.
 - b) Infecção de pessoas pela doença de "Creutzfeldt Jacobs", ou qualquer outra variedade humana da encefalopatia espongiiforme.
- 19) A perda, dano, despesas ou responsabilidade direta ou indiretamente relacionados com contaminações efetivas ou prováveis;
- 20) Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades,

- corrente elétrica ou substâncias nocivas e ainda qualquer dano previsto e regulado pelo Seguro obrigatório de Responsabilidade Ambiental previsto no DL 147/2008 de 29 de julho;
- 21) As reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção industrial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa;
 - 22) Danos derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade exercida pelo Segurado;
 - 23) Danos a sociedades que, no caso do Segurado tratar-se de uma pessoa coletiva, poderem nos termos da lei ser consideradas como controladas, controladoras ou de qualquer outra forma participadas pelo Segurado, bem como aos seus administradores, gerentes ou legais representantes;
 - 24) Causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
 - 25) Reclamações por paralisações ou atraso em obras;
 - 26) A realização de obras em instalações aeroportuárias destinadas a pistas de aterragem e descolagem, zonas de circulação de aeronaves e hangares de aviação;
 - 27) A realização de obras e trabalhos off-shore;
 - 28) As reclamações por trabalhos e obras subaquáticas;
 - 29) Danos em linhas e condutas subterrâneas e aéreas;
 - 30) Falta, corte ou alteração nos fornecimentos de água, luz, telefone e/ou gás;
 - 31) Responsabilidade civil Decenal;
 - 32) Danos cuja ocorrência seja previsível, ou cujo risco fosse eventualmente aceite quando a seleção dos métodos de trabalho, com o único fim de reduzir o custo, apressar a produção, ou fosse realizado por pessoas ou entidades que não tenham a licença ou permissão legais correspondentes;
 - 33) Utilização, posse, armazenamento ou transporte de substâncias e/ou produtos corrosivos, tóxicos, inflamáveis ou explosivos, com a exceção daqueles destinados à atividade segura;
 - 34) Danos aos imóveis ocupados pelo Segurado, em regime de arrendamento ou qualquer outro contrato, exceto o disposto na Cobertura de Responsabilidade Civil Locativa (quando contratada);
 - 35) A carga, descarga, transporte e entrega de mercadorias perigosas, sujeitas a qualquer Legislação sobre o transporte das Mercadorias Perigosas;
 - 36) Danos decorrentes de campos elétricos artificialmente produzidos, e/ou campos magnéticos artificialmente produzidos e/ou a sua interação decorrente em campos eletromagnéticos;
 - 37) Decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão;
 - 38) Causados por animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos;
 - 39) Danos consequenciais, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado;
 - 40) Reclamações e prejuízos, decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, entendendo-se como tal a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício da profissão;
 - 41) Danos causados a bens ou objetos de terceiros, que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
 - 42) Responsabilidade Civil Produtos;
 - 43) Reclamações por gastos a terceiros ocasionados pela eliminação, desmontagem, descoberta de produtos defeituosos de origem já instalados e a instalação, colocação e montagem de produtos sem defeitos;
 - 44) União e mistura;
 - 45) Recolha e reposição de produtos;
 - 46) Responsabilidade Civil Patronal;

CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7.ª DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da VICTORIA, em especial quando são públicas e notórias.
4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 8.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela VICTORIA ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A VICTORIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no

- decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A VICTORIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da VICTORIA ou do seu representante.
 5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 9.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a VICTORIA pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A VICTORIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurado, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 10.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do n.º anterior deve ser comunicada ao Tomador do seguro por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

CLÁUSULA 11.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, a VICTORIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 12.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 13.ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a VICTORIA deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a VICTORIA pode optar por

não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 15ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 16ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 17ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. A cobertura dos riscos inicia-se às zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela VICTORIA, ficando dependente do pagamento do prémio, nos termos da cláusula 13.ª das presentes Condições Gerais.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 18ª – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 19ª – RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante comunicação escrita ou outro meio do qual fique suporte duradouro.

2. A VICTORIA pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade, como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador de Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado pro rata temporis, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificar.
5. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado, A VICTORIA deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efetuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.
7. O previsto na presente cláusula é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA

CLÁUSULA 20ª – LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade da VICTORIA é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a VICTORIA não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a VICTORIA responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
3. O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pela VICTORIA por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.
4. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 21ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário, a VICTORIA presta a indemnização em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a prestar, segundo o direito aplicável.

2. Para a conversão em valores em moeda estrangeira para euros atende-se à taxa de câmbio indicativa (fixing do Banco de Portugal) do dia em que for efetuado o depósito.

CLÁUSULA 22ª – FRANQUIA

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros.

CLÁUSULA 23ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a VICTORIA reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A VICTORIA se, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 24ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Tomador de Seguro ou o Segurado fica obrigado a participar à VICTORIA a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responder por perdas e danos e, em caso de fraude, de exoneração da VICTORIA das respetivas prestações.
2. Em caso de sinistro verificado no âmbito da pluralidade de contratos, o Segurado ou o lesado pode acionar o presente Seguro até aos limites da respetiva obrigação, sem prejuízo do regime legal relativo à insolvência de um dos Seguradores da pluralidade.

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 25ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar à VICTORIA as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - e) A não prejudicar o direito de sub-rogação da VICTORIA nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a d) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da VICTORIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a VICTORIA.

3. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a VICTORIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O incumprimento do previsto na alínea e) do n.º 1, determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela VICTORIA.

CLÁUSULA 26ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A VICTORIA paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela VICTORIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela VICTORIA nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da VICTORIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 27ª – DEFESA JURÍDICA

1. A VICTORIA pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes, e podendo o Segurado, caso previsto no contrato, atribuir-lhe o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro suscetível de desencadear o acionamento da cobertura do contrato, outorgando por procuração bastante os necessários poderes.
2. O Segurado deve prestar à VICTORIA toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da VICTORIA.
3. São inoponíveis à VICTORIA quando não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 28ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA

1. A VICTORIA substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pela VICTORIA

com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. A VICTORIA deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 29ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o mediador de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

CLÁUSULA 30ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 31ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de Portugal (www.ASF.pt).

3. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respetivas disposições.
4. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade Seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
5. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, considerando-se competente o fixado na lei civil.
6. Se nisto convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.

CLÁUSULA 32ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. O Tomador do Seguro e o Segurado, nos termos em que as suas bases e o respetivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro, autorizam expressamente a VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato.
2. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato.
3. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade Seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
4. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
5. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade Seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.